



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de agosto de 2017

nº 1446 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 8

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 32

>>Avisos Pág. 32

>>Extratos Pág. 35

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas Exercício 2010

JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RESPONSÁVEIS : Jucélis Freitas de Sousa – ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
CPF 203.769.794-53

Fredson Barroso Freire – ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

CPF 438.144.172-91

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Acompanhamento de Gestão. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2010. Acórdão 120/2014 – 1ª Câmara. Determinação consignada no item VIII. Cumprimento. Prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes.

DM-GCBAA-TC 00178/17

Trata-se de verificação de cumprimento da ordem consignada no item VIII do dispositivo do Acórdão n. 120/2014 – 1ª Câmara, resultante da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, referente ao exercício de 2010.

2. No item VIII do referido Acórdão, ficou determinado:

VIII - Determinar à atual titular da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer que adote as medidas cabíveis objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, e no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação em vigor, adote as providências necessárias visando o saneamento das impropriedades elencadas no Relatório Técnico, fls. 1578/1591, colacionadas a seguir, bem como, no mesmo prazo, encaminhe a esta Corte a documentação comprobatória do feito, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

8.1 - ajuste contábil dos valores de diárias pendentes no Siafem, em nome de Yedda Pinheiro Borzacov, R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e Marina Naboa da Costa, R\$ 110,00 (cento e dez reais), por serem ínfimos, a bem da economia processual não justificaria os custos de mobilização da máquina administrativa para as apurações pertinentes, tópico 7.4; e

8.2 - Instauração, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei Complementar n. 154/96, de tomada de contas especial, nos moldes da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, tendo como objeto os fatos a seguir:

8.2.1 - Pendência registrada no Siafem, relativa ao convênio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), empenhado em 16.9.2008 (NE n. 465/2009) e pago em 9.9.2009, (OB n. 19/2009), processo administrativo n. 2001/174/2008 (fls. 1496/1499), tópico 7.5;

8.2.2 - Pendência registrada no Siafem, relativa ao convênio no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), empenhado em 21.11.2008 (NE n. 337/2008) e pago em 2.3.2009 (OB n. 79/2009), processo administrativo n. 2001/225/2008 (fls. 1496/1499), tópico 7.5; e

8.2.3 - Pendência registrada no Siafem, relativa a Devedores Diversos desde o exercício de 2002 (conta contábil 113814203), em nome de JC de Lima Construtora Ltda, no valor de R\$ 36.801,13 (trinta e seis mil, oitocentos e um reais e treze centavos), tópico 7.6.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1372/11



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica, no sentido de que a determinação consignada no item VIII, do dispositivo do Acórdão n. 120/2014 – 1ª Câmara fora atendida pela então Gestora da SEJUCEL, Eluane Martins Silva.

4. Como bem exposto pelo Corpo Técnico, no referido decisum, esta Corte de Contas determinou que fossem adotadas as providências necessárias a fim de sanar as impropriedades referentes ao ajuste contábil dos valores de diárias pendentes no Siafem, em nome de Yedda Pinheiro Borzacov e Marina Naboa da Costa, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial em relação às pendências registradas no Siafem que dizem respeito a: a) processo administrativo n. 2001/174/2008 relativo ao convênio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), empenhado em 16.9.2008 (NE n. 465/2009) e pago em 9.9.2009, (OB n. 19/2009); b) processo administrativo n. 2001/225/2008 relativo ao convênio no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), empenhado em 21.11.2008 (NE n. 337/2008) e pago em 2.3.2009 (OB n. 79/2009) e c) relativa a Devedores Diversos desde o exercício de 2002 (conta contábil 113814203), em nome de JC de Lima Construtora Ltda, no valor de R\$ 36.801,13 (trinta e seis mil, oitocentos e um reais e treze centavos).

5. Assim, houve o ajuste contábil referente a pendência constante no Siafem referente à Yedda Pinheiro Borzacov e Marina Naboa da Costa, conforme consta do próprio sistema.

6. A outro giro, vê-se que houve a instauração de TCE referente aos processos administrativos n. 2001/174/2008 e n. 2001/225/2008, bem como em relação aos Devedores Diversos desde o exercício de 2002, em nome de JC de Lima Construtora Ltda.

7. Diante do exposto DECIDO:

I – CONSIDERAR cumpridas as determinações contidas no item VIII, do Acórdão n. 120/2014 – 1ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, ficando autorizado o arquivamento temporário.

Porto Velho (RO), 02 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00617/17

PROCESSO: 01543/15 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2014.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF nº 289.643.222-15, Secretário de Estado de Assistência Social, no exercício de 2014.
Valdenice Domingos Ferreira, CPF nº 572.386.422-04 - Secretária de Estado de Assistência Social, a partir de 10.02.2015.

Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, atual Secretária de Estado de Assistência Social.

George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68, atual Secretário da SEPOG.

Natália de Souza Barros, CPF nº 204.411.692-87 – Coordenadora de Administração e Finanças.

José Clóvis Ferreira, CPF nº 011.206.542-20 – Contador.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 12 de julho de 2017.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. EXERCÍCIO 2014. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Deve-se realizar a depreciação dos bens imobilizado, na forma prevista na alínea "a" do item 3, c/c item 16 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC nº 1.136, de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS/RO, NATÁLIA DE SOUZA BARROS, na qualidade de Coordenadora de Administração e Finanças e JOSÉ CLÓVIS FERREIRA, na qualidade de Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) infringência à alínea "a" do item 3, c/c item 16 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9- Depreciação, Amortização e Exaustão, por não realizar a depreciação dos bens imobilizados.

II. Determinar, via ofício, à atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção ou a quem vier substituí-la, que adote as seguintes medidas:

a) que nas Prestações de Contas futuras observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão; e

b) elabore um plano anual de realização de eventos, a serem executados no exercício, voltado a atender a ação: Promover a inclusão produtiva e tecnológica na área rural e urbana (2041).

III. Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga ou a quem vier substituí-lo, que realize em conjunto com a SEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamento, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, e levando em

consideração às prioridades contidas no PPA bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projeto/atividades;

IV. Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Finanças, Senhor Wagner Garcia de Freitas ou a quem vier substituí-lo, que institua uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades; articule juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social no sentido de dirimir as dificuldades de obtenção de informações junto a outros órgãos estaduais visando à realização de diagnóstico relativo à área social;

V. Recomendar ao atual gestor da Casa Civil do Estado de Rondônia, Senhor Emerson Silva Castro ou a quem vier substituí-lo, que proponha o estabelecimento de norma básica sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, a exemplo da Lei nº 9784/99 do Governo Federal;

VI. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, Valdenice Domingos Ferreira, Marionete Sana Assunção, George Alessandro Gonçalves Braga, Natália de Souza Barros, José Clóvis Ferreira, George Alessandro Gonçalves Braga, Wagner Garcia de Freitas e Emerson Silva Castro, via Diário Oficial do TCE/RO, comunicando a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00619/17

PROCESSO: 04002/2006
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Rondônia Crédito Imobiliário S/A RONDONPOUP
ASSUNTO: Acompanhamento de Atos de Gestão da RONDONPOUP, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº627/2007-1ª Câmara, referente à análise do leilão de imóveis realizado em 02/06/2006
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Moacir Caetano Sant'ana – Liquidante, CPF nº 549.882.928-00
Edvaldo Rocha – Comprador, CPF nº 162.431.702-25
Isaura Soares de Moura Velasco – Compradora, CPF nº 276.951.582-91
Neide Marchi Fabeni – Compradora, CPF nº 014.387.539-69
Maria Helena Covari – Compradora, CPF nº 308.314.230-72
Ivanir Aguiar de Oliveira – Compradora, CPF nº 035.730.017-34
Valderliza de Moraes Rocha – Compradora, CPF nº 204.066.902-78
João Rocha – Comprador, CPF nº 113.669.312-20
Eutímia Santana Lopes – Compradora, CPF nº 486.067.152-04
Irene Miguel – Compradora, CPF nº 203.239.722-68
Noeli Rosa Denti de Mattos – Compradora, CPF nº 220.788.782-00
Maria do Rosário de Oliveira – Compradora, CPF nº 469.201.022-34
ADVOGADOS: Roberto Carlos Mailho – OAB/RO nº 3.047
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 19 de julho de 2017

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE AO AGENTE QUE TENHA DADO CAUSA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Diante da ocorrência de irregularidade de natureza grave, consistente na alienação de bens imóveis sem o devido procedimento licitatório, impõe-se o julgamento irregular das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, com imputação de multa a quem tenha dado causa;

2. Julga-se regular as contas aos agentes que não tenham contribuído, omissiva ou comissivamente, para a ocorrência das irregularidades;

3. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – acompanhamento de Atos de Gestão da RONDONPOUP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente à alienação de bens imóveis de propriedade da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, em liquidação ordinária, de responsabilidade do liquidante Senhor Moacir Caetano Sant'ana, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigos 18, §2º e 25, incisos II e III, todos do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não ter publicado no Diário Oficial do Estado a suspensão judicial do Leilão previsto para o dia 02/06/2006; e

b) venda imóveis, por meio de alienação direta, sem o necessário procedimento licitatório.

II. Multar o Senhor Moacir Caetano Sant'ana, na qualidade de Liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S/A – RONDONPOUP, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades descritas no item I, alíneas "a" e "b", desta Decisão;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II desta Decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE-RO, devidamente atualizada, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV. Autorizar a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Moacir Caetano de Sant'ana, Edvaldo Rocha, Isaura Soares de Moura Velasco, Neide Marchi Fabeni, Maria Helena Covari, Ivanir Aguiar de Oliveira, Valderliza de Moraes Rocha, João Rocha, Eutímia Santana Lopes, Irene Miguel, Noeli

Rosa Denti de Mattos, Maria do Rosário de Oliveira, bem como ao procurador Roberto Carlos Mailho – OAB/RO nº 3.047, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00621/17

PROCESSO N.: 1.249/2016/TCER.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI.
RESPONSÁVEIS: Evandro César Padovani – CPF n. 513.485.869-15 – Secretário de Estado;
Jocemar da Silva Arcanjo – CPF n. 062.110.624-00 – Coordenador de Administração e Finanças;
Emilian de Fátima Pinto dos Santos – CPF n. 030.690.872-72 – Técnica em Contabilidade.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-SEAGRI. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2015, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 036/2015 – 2ª CÂMARA, prolatado no Processo n. 1.460/2013/TCER; Acórdão AC2-TC 01468/16, prolatado no Processo n. 1.230/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO ao Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) adote nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio n. 07/2007–PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 4.878/2006/TCER, em relação à gestão dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;

b) junte nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada, anexo 16, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ainda que apenas com a informação sem movimento;

c) implemente nas Prestações de Contas futuras os preceitos estabelecidos pela Resolução n. CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

d) aprimore a política orçamentária no âmbito da SEAGRI, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2015 foi expressivamente alterado, nos aspectos qualitativo e quantitativo, atingindo uma majoração percentual de 67,81% (sessenta e sete vírgula oitenta e um por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram 123,92% (cento e vinte e três vírgula noventa e dois por cento) em relação ao orçamento inicial, e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de 56,10% (cinquenta e seis vírgula dez por cento) em relação ao orçamento inicial, evidenciando, claudicância no sistema de planejamento no âmbito da SEAGRI;

e) observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, nos termos o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits;

f) considere, para demonstrar nas Prestações de Contas futuras, a movimentação da conta contábil Material de Distribuição Gratuita dentro dos Estoques de Almoxarifado; e

g) exorte o responsável pelo Controle Interno da SEAGRI, para que acompanhe e informe em seus relatórios quadrimestrais as medidas adotadas por aquela Secretaria quanto às pendências referentes à determinação contida na alínea “a” da Decisão n. 726/2015-1ª CÂMARA, prolatada nos autos do Processo n. 3.223/2013/TCER.

IV – DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no item III, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) deste Decisum, aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, Jocemar da Silva Arcaño, CPF n. 062.110.624-00, Coordenador de Administração e Finanças e Emilian de Fátima Pinto dos Santos, CPF n. 030.690.872-72, Técnica em Contabilidade, da Secretaria de Estado Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

V – PUBLICAR, na forma da Lei; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00622/17

PROCESSO N.: 1573/2013-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer.
RESPONSÁVEIS : Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72) – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Assistência Social Pastor Leonardo Luz (ASPLEL) (CNPJ n. 22.858.658/0001-71) – Convenente; Arcido Luxinger (CPF n. 827.114.707-25) – Presidente da ASPLEL; Eluane Martins da Silva (CPF n. 849.477.802-15) – Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87) – Governador do Estado de Rondônia; Leonardo Falcão Ribeiro (CPF n. 009.414.565-28) – Procurador do Estado; José Franklin Toledo (CPF n. 031.794.924-14) – Procurador do Estado; e Ernando Simião da Silva Filho (CPF n. 026.948.254-78) – na qualidade de Procurador do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS : Dr. Lupércio Pedrosa da Silva – OAB/RO n. 4.233; Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856; Dr. Daniel Mendonça – OAB/RO n. 6.115.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 1ª – Extraordinária da 2ª Câmara – de 19 de julho de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a regularidade na aplicação dos recursos públicos, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal. De igual modo, as demais irregularidades apontadas foram todas elididas, defluindo disso, com efeito, a regularidade da vertente Tomada de Contas Especial.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - Convênio n. 383/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da extinta Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Assistência Social Pastor Leonardo Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Arcido Luxinger, CPF n. 827.114.707-25, Presidente da ASPLEL; Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Assistência Social Pastor Leonardo Luz – ASPLEL -, CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Convenente; Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.477.802-15, Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia; Leonardo Falcão Ribeiro, CPF n. 009.414.565-28, Procurador do Estado; José Franklin Toledo, CPF n. 031.794.924-14, Procurador do Estado e Ernando Simião da Silva Filho, CPF n. 026.948.254-78, na qualidade de Procurador do Estado de Rondônia, uma vez que os elementos indiciários de dano e das demais irregularidades foram todas elididas, nos termos da fundamentação veiculada no bojo do Voto;

II – DAR QUITAÇÃO plena aos agentes indicados no item anterior, com fundamento no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos jurisdicionados e advogados infratitados, a saber:

- a) Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia;
- b) Senhor Arcido Luxinger, CPF n. 827.114.707-25, Presidente da ASPLEL;
- c) Senhora Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
- d) Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.477.802-15, Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
- e) Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, CPF n. 009.414.565-28, Procurador do Estado de Rondônia;
- f) Dr. José Franklin Toledo, CPF n. 031.794.924-14, Procurador do Estado de Rondônia;

g) Dr. Ernando Simião da Silva Filho, CPF n. 026.948.254-78, na qualidade de Procurador do Estado de Rondônia;

h) Assistência Social Pastor Leonardo Luz – ASPLEL -, CNPJ n. 22.858.658/0001-71, Convenente;

i) Dr. Lupércio Pedrosa da Silva – OAB/RO n. 4.233;

j) Dr. Cleber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856; e

k) Dr. Daniel Mendonça – OAB/RO n. 6.115.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00623/17

PROCESSO: 00619/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio n. 364/2011/PGE - FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU PARA REALIZAÇÃO DO REVEILLON 2012- PROC. ADM. 2001/318/2011
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Enilza Honório da Silva - CPF nº 585.588.532-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Jean Carlos dos Santos - CPF nº 723.517.805-15
ADVOGADOS: CLEBER JAIR AMARAL - OAB Nº. 2856
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara - de 19 de julho de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO N. 364/PGE/2011. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU-RO. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES. VIOLAÇÃO DE NORMA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a execução dos termos do Convênio, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário Estadual e/ou Municipal, porém, constatada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve-se julgar a vertente TCE irregular.

2. In casu, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário ao Estado de Rondônia, pois os termos do referido Convênio foram executados e liquidados, não havendo elementos

de certeza indicando desvio de recursos públicos do Estado e ou do Município e integrados ao patrimônio particular ou que tenham sido empregados com possível desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo, tão somente, a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a esta Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial irregular, imputação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Convênio n. 364/2011/PGE firmado com a Prefeitura municipal de Jaru para realização do Reveillon 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SEJUCEL, pela ausência de comprovação de ter promovido a devida fiscalização quanto formalização e execução do Convênio n. 364/PGE/2011, com violação ao disciplinado no art. 37, caput, da constituição Federal de 1988, c/c as cláusulas sexta e sétima, alíneas “b” e “c”, do Convênio;

b) Senhora Enilza Honório da Silva, CPF n. 585.588.532-15, Pregoeira Oficial, à época, por ter restado comprovado com sua conduta comissiva por omissão as seguintes impropriedades:

b.I. Por ter aprovado e homologado a empresa C. Fernandes Acústivo Bar, CNPJ n. 13.465.643/0001-52, sem que a empresa em tela tenha apresentado os preços unitários por itens dos serviços a serem executados objeto do Pregão n. 090/PMJ/2011 (item 4 do Projeto Básico/Termo de referência), com violação aos termos contidos nos itens 1 e 5.2.1 e anexo I e II do aludido Edital, e infração ao contido no inciso IV, do art. 43 e inciso I, do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993;

b.II Omissão no dever de promover a desclassificação da empresa C. Fernandes Acústivo Bar, CNPJ n. 13.465.643/0001-52, ante a comprovação de inaptidão da empresa em fornecer os serviços, tendo em vista não atuar no ramo de negócio objeto do convênio n. 364/2011/PGE, com violação ao disposto no inciso IV, do art. 43 e inciso I, do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário da SEJUCEL, ante a ausência de comprovação de ter promovido a devida fiscalização quanto formalização e execução do Convênio n. 364/PGE/2011, com violação ao disciplinado no art. 37, caput, da constituição Federal de 1988, c/c as cláusulas sexta e sétima, alíneas “b” e “c”, do Convênio;

III – MULTAR, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por cada irregularidade, com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, a Senhora Enilza Honório da Silva, CPF n. 585.588.532-15, Pregoeira Oficial, à época, da Prefeitura Municipal de Jaru-RO, por ter:

III.I - Aprovado e homologado como vencedora do certame a empresa C. Fernandes Acústivo Bar, CNPJ n. 13.465.643/0001-52, sem que a empresa em tela tenha apresentado os preços unitários por itens dos

serviços a serem executados objeto do Pregão n. 090/PMJ/2011 (item 4 do Projeto Básico/Termo de referência), com violação aos termos contidos nos itens 1 e 5.2.1 e anexo I e II do aludido Edital, e infração ao contido no inciso IV, do art. 43 e inciso I, do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993; e

III.II - Se omitido no dever de promover a desclassificação da empresa C. Fernandes Acústivo Bar, CNPJ n. 13.465.643/0001-52, ante a comprovação da inaptidão da empresa em fornecer os serviços, tendo em vista não atuar no ramo de negócio objeto do convênio n. 364/2011/PGE, com violação ao disposto no inciso IV do art. 43 e inciso I do art. 48 da Lei Federal n. 8.666/1993.

IV - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – PUBLICAR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00624/17

PROCESSO N.: 4.155/2015-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 271/2013/PGE.
RESPONSÁVEIS: ELUANE MARTINS SILVA – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual de Esportes, da Cultura e do Lazer;
MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA – CPF/MF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA – CPF/MF n. 484.511.852-15 – Presidente da Associação Beneficente Viver – ABV;
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER – ABC – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, apresentada por seu Presidente, o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva, ou por quem lhe substitua estatutariamente.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, é de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 271/2013/PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas das Senhoras Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 – Ex-Gerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar as suas respectivas responsabilizações e, por consequência, dando-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para a prática das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos responsáveis solidários, o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 271/PGE-2013, condenando-os ao pagamento do valor originário, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que será devidamente atualizado, na parte dispositiva, em momento oportuno, haja

vista a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, então conveniente, consubstanciado no valor original do Convênio n. 271/PGE-2013 (R\$ 150.000,00), cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2012 a janeiro de 2017, alcança o importe de R\$ 250.411,96 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espedeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, no valor de R\$ 18.412,64 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (R\$ 184.126,44), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens V e VI, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil – na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X – PUBLICAR e CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

PARECER PRÉVIO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/17
PROCESSO: 04362/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de deflagração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CONSULENTE: Desembargador Sansão Batista Saldanha – Presidente
CPF nº 059.977.471-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 12ª, de 20 de julho de 2017.

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS.

1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.
2. A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional.
3. Excetua-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Sansão Saldanha, indagando sobre a possibilidade de instauração de licitação com a indicação de créditos orçamentários previstos em projeto de lei, programados para o exercício subsequente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A realização de procedimento licitatório com a indicação de recursos orçamentários previstos na proposta orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual caracteriza infringência ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93, exceto nas seguintes hipóteses: a) execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; b)

licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e c) licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00614/17

PROCESSO: 03379/08 – TCE/RO (Volumes I a IV).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 093/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: Lote II – Segmento I: estaca 700 + 0,00 a estaca 1.050 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Empresa EMEC – Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.682.344/0001-90), Contratada.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO N. 093/08/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, por atender aos preceitos das Leis n. 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos. [Acórdão AC2-TC 00120/17, referente ao Processo n. 03391/08-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 093/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 093/08/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a empresa EMEC – Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE II – Segmento I: estaca 700 + 0,00 a estaca 1.050 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO, nos termos das Leis n. 8.666/93 e 4.320/64 e aos demais legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER-RO; bem como a empresa EMEC – Engenharia e Construções Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00615/17

PROCESSO: 03382/08– TCE/RO (Volumes I a V).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 078/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho entre BR-364/Cujubim, com os seguintes subtrechos: LOTE II – Segmento II: estaca 1.050 + 0,00 a estaca 1.400 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER-RO;
Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), Contratada.
ADVOGADOS: Mauricio Calixto Júnior – OAB/RO nº 3.906.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO Nº 078/08/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos. [Acórdão AC2-TC 00120/17, referente ao Processo nº 03391/08-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 078/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 078/08/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a empresa Rondomar Construtora de Obra Ltda., tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE II – Segmento II: estaca 1.050 + 0,00 a estaca 1.400 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO, nos termos das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 e dos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do DER; e JACQUES DA SILVA ALBAGLI, Ex-Diretor-Geral do DER-RO; bem como a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00616/17

PROCESSO: 03390/08- TCE/RO (Volumes I a IV).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 076/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE IV – Segmento I: estaca 2.100 + 0,00 a estaca 2.450 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli (CPF: 696.938.625-20), Ex-Diretor Geral do DER-RO;
Lucio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER-RO;
Empresa AGROMAC Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 05.684.015/0001-77), Contratada.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER-RO. CONTRATO Nº 076/08/GJ/DER-RO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, por atender aos preceitos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos. [Acórdão AC2-TC 00120/17, referente ao Processo nº 03391/08-TCE/RO].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n. 076/08/GJ/DER – construção de pavimentação asfáltica no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 076/08/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER-RO) e a empresa AGROMAC Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica, em TSD, da RO-205, trecho: entre BR-364/Cujubim, com o seguinte subtrecho: LOTE IV – Segmento I: estaca 2.100 + 0,00 a estaca 2.450 + 0,00, extensão 7,00 Km, no município de Cujubim/RO, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI e LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretores-Gerais do DER-RO, bem como a empresa AGROMAC Indústria e Comércio Ltda., com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III. Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00618/17

PROCESSO: 02257/14 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF nº 160.574.302-04 – Prefeito.

ADAILTON LUZ DE SOUZA – CPF nº 497.491.452-91 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 02.01 A 31.10.2013.

MARIELE DE LOURDES SCHIMITZ- CPF nº 005.032.242-78 - –Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01.11 A 31.12.2013.

LEOSEMIR REYES PERES – CPF nº 969.742.658-91 – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, a partir de 01.02.2014.

SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTI – CPF nº 031.135.007-02 – Controlador Geral do Município.

RENATA GUIMARÃES DAMACENO – CPF nº 088.202.587-22 – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil, no período de 01.11 a 09.09.2013.

JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA – CPF nº 747.477.892-00 - Diretora do Departamento de Assessoria Contábil, no período de 09.09 a 31.12.2013.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 19 de julho de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de contrariedade às normas legais, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;

3. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a alínea "b" do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, as quais preveem o equilíbrio das contas públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI/RO, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor ADAILTON LUZ DE SOUZA – Presidente do Fundo Municipal, no período de 02.01 a 31.10.2013, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

De responsabilidade do Senhor ADAILTON LUZ DE SOUZA – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari.

a) infringência ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2013;

De responsabilidade do Senhor ADAILTON LUZ DE SOUZA – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, em conjunto com a senhora JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil.

b) infringência ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), o balancete mensal referente ao mês de agosto de 2013.

II. Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO ANARI/RO, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora MARIELE DE LOURDES SCHIMITZ – Presidente do Fundo Municipal, período de 01.11 a 31.12.2013, com fundamento nos artigos 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 25, II, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades formais:

De responsabilidade da Senhora MARIELE DE LOURDES SCHIMITZ – Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, em conjunto com a Senhora JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil.

a) infringência ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por ter apresentado intempestivamente a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), o balancete mensal referente ao mês de dezembro de 2013;

b) infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$255.756,59 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), não primando, dessa forma, pela regra elementar de equilíbrio entre a receita e a despesa;

c) infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, pela ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$515.521,94 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos); e

d) infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado ao final do exercício, no valor de 555.361,96 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), que não concilia com o valor a esse título, registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 42, no valor de R\$505.517,96 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), gerando assim uma diferença no montante de R\$1.043.273,20 (um milhão, quarenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos).

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora MARIELE REYES PERES, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Vale do Anari, em R\$5.000,00, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item II, alíneas "b" e "c", desta Decisão;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da infração cometida e mencionada no item II, alínea "d", desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e., para que as Senhoras MARIELE REYES PERES e JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC

(Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

VI. Determinar, via ofício, ao Senhor JOÃO DOS SANTOS MIRANDA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, que promova o encaminhamento tempestivo da prestação de contas anual, evitando-se a não conformidade ocorrida em face dos responsáveis Senhor LEOSEMIR REYES PERES e Senhora JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA, ao infringir as determinações contidas no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual e art. 14, II, da Instrução Normativa nº 013/2204;

VII. Determinar, via ofício, ao Senhor JOÃO DOS SANTOS MIRANDA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas nos itens I e II ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA – Ex-Prefeito Municipal; ADAILTON LUZ DE SOUZA – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari (período de 01.01 a 31.10.2013), MARIELE DE LOURDES SCHIMITZ – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari (período de 01.11 a 31.12.2013), LEOSEMIR REYES PERES – Ex- Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari (a partir de 01.02.2014), SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTI – Controlador, RENATA GUIMARÃES DAMACENO – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil (período de 01.01 a 09.09.2013), JOELMA ISABEL DE ARAÚJO RAMOS FERREIRA – Diretora do Departamento de Assessoria Contábil (período de 09.09 a 21.02.2014) e JOÃO DOS SANTOS MIRANDA – atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IX. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – Relator Presidente da Segunda Câmara, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2390/2015 -TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADA: Nadia Calegário Alves.
CPF n. 685.453.982-04.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-substituto.

DECISÃO N. 0123/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da servidora SD PM RE 100076966 Nadia Calegário Alves, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento

no artigo 42 da Constituição Federal de 1988, artigo 50, inciso IV, artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I do Decreto-Lei 09-A, de 9 de março de 1982, c/c artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora militar SD PM Nadia Calegário Alves, cumpriu todos os requisitos exigidos para transferência mediante Reforma, sugeriu a baixa dos autos em diligência a fim de notificar o gestor do Iperon para que reinstrua o feito, visando retificar a fundamentação legal do Ato Concessório, para fazer constar o artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso II do artigo 96, inciso I e §1º do artigo 99 e artigo 100, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0027/2017-GPEPSO, manifestou-se pela retificação do Ato Concessório nos termos propostos pelo Corpo Técnico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Reforma da servidora Nadia Calegário Alves, nos moldes em que se mostra, deve retornar a origem para adequação da fundamentação e conseqüente retificação que o caso compeli.

6. Em que pese o procedimento encaminhado pelo Comando Geral de Polícia ao Iperon tratar de Reforma por incapacidade, o órgão previdenciário editou o Ato Concessório como Reserva Remunerada – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 328/IPERON/PM-RO, de 11.7.2014, publicado no DOE n. 2505, de 24.7.2014.

7. A despeito, ainda, de a Informação n. 431/PGE/IPERON/2014 (fls. 102/122), indicar como lastro legal o artigo 42 da Constituição Federal, e artigos 96, II, 99, I, §1º, 100 e 101 do Decreto-Lei 09-A/1982, a fundamentação do ato se deu no artigo 42 da Constituição Federal e indevidamente no artigo 50, IV, 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

8. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório n. 328/IPERON/PM-RO, de 11.7.2014, publicado no DOE n. 2505, de 24.7.2014, em favor da SD PM Nadia Calegário Alves, RE n. 100076966, para fazer constar o fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 96, inciso II, artigo 99, inciso I, §1º e artigo 100, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no diário oficial.

9. Registra-se, por oportuno, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3787/2016 -TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADO: João Lucas de Souza Pinheiro Alves – filho.
CPF n. 035.814.532-58.
INSTITUIDOR: Marcos Antonio Pinheiro Alves.
CPF n. 408.577.272-49.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0125/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de João Lucas de Souza Pinheiro Alves, filho do ex-servidor Marcos Antonio Pinheiro Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300029554, falecido a 5.12.2015, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 28, II, 30, II, 32, II, "a", 34, I e II, 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que João Lucas de Souza Pinheiro Alves faz jus à concessão de pensão instituída pelo senhor Marcos Antonio Pinheiro Alves. No entanto, considerou necessário esclarecimento por parte do IPERON quanto ao direito das supostas beneficiárias Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cassia Silva. Sugeri a adoção de providências, in verbis:

1) esclareça mediante o envio de documentos se restaram comprovadas as uniões estáveis entre o Sr. Marcos Antônio Pinheiro Alves e as Sras. Ângela Cristiani Ribeiro e Rita de Cássia Silva;

2) Caso tenha sido comprovado as uniões estáveis, conforme estabelece a alínea "a" do inciso III do §12 do artigo 6º do Decreto n. 19.454/2015 c/c art. 489 do Provimento n. 026/2013-TJ/RO, alínea "a", do inciso I, do art. 32 da LCE Nº 432/2008 e, conseqüentemente, lhes sejam concedido o benefício requerido, envie a esta Corte cópia do novo ato concessório retificado e publicado na imprensa oficial, fazendo constar o nome de João Lucas de Souza Pinheiro Alves (filho), cota-parte de 33,33%, Ângela Cristiani Ribeiro (companheira), cota-parte de 33,33% e Rita de Cássia Silva (companheira), cota-parte de 33,33%, nos termos dos Artigos 28, I; 30, II; 32, I, "a", II, "a" e §3º; 33; 34, I e II; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o art. 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

2.1) Ainda, retifique a planilha de proventos (fls. 225/226), para que passe a constar o percentual de 33,33% para cada beneficiário legal;

3) Caso não tenha sido comprovada as uniões estáveis, que seja retificado o ato concessório, bem como remetida cópia da publicação na imprensa oficial, devendo o benefício ser concedido no percentual de 100% ao beneficiário João Lucas de Souza Pinheiro Alves (filho), nos termos dos Arts. 28, II; 30, II; 32, II, "a"; 34, I e II; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o art. 40, §7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

3.1) Ainda, retifique a planilha de proventos (fls. 225/226), para que passe a constar o percentual de 100% para o beneficiário legal.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor Marcos Antonio Pinheiro Alves, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico, bem como para instrução complementar e conseqüente retificação que o caso compeli.

5. Relevante registrar que consta no Ato Concessório da pensão sub examine (fls. 242) a cota-parte equivalente a 33,33% em favor de João Lucas de Souza Pinheiro Alves (filho) e o sobrestamento da cota-parte de 33,33% à senhora Angela Cristiani Ribeiro e 33,33% à Rita de Cassia Silva, com a justificativa de que o aludido sobrestamento seria "para que eventualmente venha a fazer jus a requerente".

6. Compulsando os documentos coligidos, verifico que a Procuradoria Jurídica do IPERON (fls. 116/125) deferiu o pedido de pensão a João Lucas de Souza Pinheiro Alves. No entanto, especificamente quanto às senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cássia Silva, supostas companheiras do de cujus, o pedido foi indeferido, em razão de não comprovação de união estável, devendo a condição de beneficiárias ser comprovada por meio de escritura pública, firmada entre as interessadas e o servidor em momento anterior ao óbito.

7. Em que pese tenha sido indeferido o requerimento de pensão em relação às senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cassia Silva até que fosse comprovada a união estável, verifica-se que o ato mesmo assim foi expedido e publicado pelo Instituto de Previdência em questão (fls. 242/243), constando como beneficiárias da Pensão Mensal, mas com a observação de que o pagamento de sua cota-parte estaria sobrestada.

8. Diante do exposto, consigno a necessidade de esclarecimentos no tocante à comprovação da união estável entre Marcos Antonio Pinheiro Alves e as senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cassia Silva, assim como determino a conseqüente retificação do Ato Concessório e o envio de nova Planilha de Pensão.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Esclareça, mediante envio de documentos comprobatórios, a existência de união estável entre Marcos Antonio Pinheiro Alves e as senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cassia Silva, para fins de percepção do benefício de Pensão por Morte.

b) Restado comprovado a união estável, retifique o Ato Concessório n. 138/DIPREV/2016, de 13.7.2016, para que passe a constar a cota-parte devida à beneficiária.

c) Caso não tenha sido comprovado a união estável, retifique o ato, excluindo as senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cassia Silva do rol de beneficiários da Pensão por Morte em comento, revertendo a cota-parte sobrestada em face do beneficiário habilitado.

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

e) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício com a cota ou as cotas rateadas entre os dependentes do instituidor da pensão.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2356/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Maria Laura de Menezes.
CPF n. 307.113.806-78.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N.0128/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Laura de Menezes, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência I, 40 horas semanais, matrícula n. 300015709, pertencente ao do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, fundamentado artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 165/168) concluiu pela existência de divergências quanto ao tempo de contribuição utilizado para embasar o ato de aposentadoria da servidora Maria Laura de Menezes. Diante disso, sugeri a notificação da interessada para que haja o encaminhamento de documentos comprobatórios a fim de atestar o desempenho em atividade de magistério durante o período de 1º.2.1976 a 2.10.182 (Secretaria de Educação do Município de Mesquita/MG) e 8.10.1982 a 31.1.1985 (Secretaria de Educação do Município de Ipatinga/MG) para assim demonstrar que a interessada alcançou o direito de aposentar-se de acordo com os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade (fl. 114).

3. Ato seguinte, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, este Gabinete expediu a Decisão n. 0093/2017 – GCSOPD (fls. 171/173) a fim de comprovar o efetivo exercício da servidora na função de magistério.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de aposentadoria cujos benefícios não ultrapassam o limite de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Maria Laura de Menezes Fraga, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasada na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008, que lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração e paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar de ato conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. O ato de aposentadoria – Decreto de 5 de agosto de 2011 (fl. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1817, de 15.9.2011 (fl. 118) – foi editado na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), contudo, não observou o disposto no artigo 56, que determina ao Iperon manifestação quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato conjunto.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

8. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Expeça ato de aposentadoria em conjunto com Chefe de Poder da carreira da servidora Maria Laura de Menezes Fraga, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300015709, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LCEP nº 432/08, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008; e

b) Determino que desconsidere as diligências constantes na Decisão n. 0093/2017-GCSOPD enviada anteriormente por esta Relatoria através do Ofício n. 0104/2017 no que se refere à comprovação de efetivo exercício em atividade de magistério, haja vista que posteriormente foram verificadas nos autos documentação suficientes a fim de demonstrar o preenchimento deste requisito;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas comprovante da publicação do ato.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 27 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00620/17

PROCESSO: 02785/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00
ADVOGADOS: MICHEL EUGENIO MADELLA - OAB Nº. 3390
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II

SESSÃO: Nº 01 Sessão Extraordinária de 19 de julho de 2017.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 004/2007. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO. ATO DE ADMISSÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É dever dos órgãos estatais cumprir com os comandos emanados pelas Cortes de Contas, nos termos do IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, adotando, para tanto, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade perpetradas, em tese, contra a Administração Pública.

2. Restando comprovado que os jurisdicionados adotaram todas as diligências, para atender às normas previstas em Edital no Edital de Concurso Público, bem como os preceitos incertos nos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não há em que se falar em irregularidade no Ato de Admissão.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inc. I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de

Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto revestidos de legalidade os Atos Admissão praticado pela Prefeitura municipal de Ariquemes, que concedeu a posse nos Cargos Públicos de Técnico de Nível Superior de Contador, aos Senhores Vagner Ramalho Deltrino e Alexey da Cunha Oliveira;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, CPF n. 244.231.656-00, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes-RO; Senhor Vagner Ramalho Deltrino, CPF n. 705.620.912-20; Alexey da Cunha Oliveira, CPF n. 497.531.342-15 e Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Prefeito do Município de Ariquemes, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br>;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.000/09
ASSUNTO: Auditoria – Quitação de débitos
INTERESSADOS: Laércio de Oliveira, Elias da Silva e José Márcio André
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00195/17

Imputação de débitos. Responsáveis solidários. Itens IV e VI do Acórdão nº 119/2015-Pleno. Cumprimento. Recolhimento em favor do Município de Buritis. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Auditoria Interna realizada pelo Poder Executivo de Buritis.

O Tribunal de Contas, por meio dos itens IV e VI do Acórdão nº 119/2015 (fls. 8991/8993), imputou, solidariamente, aos Srs. Laércio de Oliveira e Elias da Silva, o débito de R\$ 876,02 e aos Srs. José Márcio André e Elias da Silva, o débito de R\$ 1.168,99.

Visando ao reconhecimento do cumprimento das sanções impostas (itens IV e VI), os Srs. Laércio de Oliveira e Elias da Silva protocolizaram o requerimento acostado às fls. 9045/9049.

O Controle Externo (fls. 9053/9055), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS 9045/9049

Os documentos juntados aos autos às fls. 9045/9049, Protocolo nº 08778/2017, refere-se ao requerimento conjunto dos Senhores Laércio de Oliveira e Elias da Silva, carreando cópias não autenticadas de "DAM" – Documento de Arrecadação Municipal à Prefeitura Municipal de Buritis, nos valores de R\$ 1.274,89 (mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 958,67 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), informando tratar-se de recolhimentos referente aos itens VI e IV respectivamente do Acórdão nº 119/2015-PLENO.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises na forma das tabelas 1 e 2, deste relatório, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer aos débitos imputados, conforme tabelas abaixo, onde se verifica os saldos devedores de R\$197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos) para o débito do item IV e R\$267,54 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para o item VI todos da Decisão suprarreferida, em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 19 da LCE nº 154/96.

17/07/2017 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.....

Tribunal de Contas
Estado de Rondônia
Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial: 10/2015	Índice inicial: 64,7577387198675
Mês/ano final: 06/2017	Índice final: 71,2040055075519
Fator de Correção: 1,0995443	
Valor original: 876,02	Valor atualizado: 963,22
Valor corrigido com juros: 1.155,87	Total de Meses: 20

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Índice TCE	Valor Corrigido
01/10/2015	DNFC			1,2977	1,0995443	876,02
01/11/2015	DNFC			1,2911	1,0874794	885,74
01/12/2015	DNFC			1,2859	1,0777734	895,72
01/01/2016	DNFC			1,2810	1,0687411	907,31
01/02/2016	DNFC			1,2763	1,0617493	915,88
01/03/2016	DNFC			1,2719	1,0571421	925,95
01/04/2016	DNFC			1,2678	1,0544839	937,79
01/05/2016	DNFC			1,2639	1,0533852	951,82
01/06/2016	DNFC			1,2602	1,0535651	969,21
01/07/2016	DNFC			1,2568	1,0549432	990,22
01/08/2016	DNFC			1,2536	1,0575959	1015,15
01/09/2016	DNFC			1,2506	1,0615919	1044,91
01/10/2016	DNFC			1,2477	1,0668591	1079,53
01/11/2016	DNFC			1,2450	1,0733593	1119,19
01/12/2016	DNFC			1,2424	1,0811248	1164,92
01/01/2017	DNFC			1,2400	1,0901951	1217,83
01/02/2017	DNFC			1,2377	1,1005941	1278,22
01/03/2017	DNFC			1,2356	1,1123597	1346,66
01/04/2017	DNFC			1,2336	1,1255399	1423,62
01/05/2017	DNFC			1,2317	1,1401900	1509,62
01/06/2017	DNFC			1,2300	1,1563600	1605,22

1 - Tabela de atualização item IV, disponível no link

fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavali.asp> acesso em 17/07/2017

Tribunal de Contas
Estado de Rondônia
Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial: 10/2015	Índice inicial: 64,7577387198675
Mês/ano final: 06/2017	Índice final: 71,2040055075519
Fator de Correção: 1,0995443	
Valor original: 1.160,99	Valor atualizado: 1.205,36
Valor corrigido com juros: 1.542,43	Total de Meses: 20

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Índice TCE	Valor Corrigido
01/10/2015	DNFC			1,2977	1,0995443	1.160,99
01/11/2015	DNFC			1,2911	1,0874794	1.171,97
01/12/2015	DNFC			1,2859	1,0777734	1.183,00
01/01/2016	DNFC			1,2810	1,0687411	1.194,41
01/02/2016	DNFC			1,2763	1,0617493	1.207,11
01/03/2016	DNFC			1,2719	1,0571421	1.221,09
01/04/2016	DNFC			1,2678	1,0544839	1.236,46
01/05/2016	DNFC			1,2639	1,0533852	1.253,23
01/06/2016	DNFC			1,2602	1,0535651	1.271,47
01/07/2016	DNFC			1,2568	1,0549432	1.291,22
01/08/2016	DNFC			1,2536	1,0575959	1.312,56
01/09/2016	DNFC			1,2506	1,0615919	1.335,51
01/10/2016	DNFC			1,2477	1,0668591	1.360,08
01/11/2016	DNFC			1,2450	1,0733593	1.386,29
01/12/2016	DNFC			1,2424	1,0811248	1.414,19
01/01/2017	DNFC			1,2400	1,0901951	1.443,81
01/02/2017	DNFC			1,2377	1,1005941	1.475,28
01/03/2017	DNFC			1,2356	1,1123597	1.508,67
01/04/2017	DNFC			1,2336	1,1255399	1.544,00
01/05/2017	DNFC			1,2317	1,1401900	1.581,33
01/06/2017	DNFC			1,2300	1,1563600	1.620,68

2 - Tabela de atualização item VI, disponível no link

fonte: <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavali.asp> acesso em 17/07/2017.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Condicionar aos Senhores ELIAS DA SILVA/LAÉRCIO DE OLIVEIRA/JOSÉ MÁRIO ANDRÉ, a expedição dos débitos dos itens IV e VI do Acórdão nº 119/2015-PLENO, a apresentação de comprovantes de recolhimentos aos cofres do Município de Buritis nos valores de R\$ 197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos) e de R\$ 267,54 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, que deverão ser atualizados no momento de seu recolhimento.

Ato seguinte, procedeu-se à notificação do requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 9064), que apresentou o comprovante de recolhimento de fls. 9076/9078.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (débitos). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelos requerentes, relativa ao recolhimento efetivado em favor da Prefeitura Municipal de Buritis (fls. 9045/9049), confirmou o pagamento parcial das sanções, haja vista o saldo remanescente de R\$ 197,20 e R\$ 267,54.

Os requerentes demonstraram o recolhimento desse montante (9076/9078).

Assim, diante da comprovação do adimplemento dos débitos dos itens IV e VI do Acórdão nº 119/2015-PLENO, viável a emissão de quitação aos requerentes e ao corresponsável o Sr. José Márcio André.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 9053/9055), DECIDO:

I – Conceder Quitação aos Senhores Laércio de Oliveira e Elias da Silva, responsáveis solidários, do débito consignado no item IV, e aos Srs. Elias da Silva e José Márcio André, responsáveis solidários do débito consignado no item VI do Acórdão nº 119/2015-Pleno (fls. 8991/8993), com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos mencionados jurisdicionados, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade dos Srs. Laércio de Oliveira e Elias da Silva (item IV) e dos Srs. Elias da Silva e José Márcio André (item VI), bem como proceder aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do feito.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1392/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
NATUREZA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
INTERESSADO:
Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman
CPF n. 131.510.024-04
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0129/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, para cumprimento da Decisão n. 0070/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1387, de 10.5.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Certidão de Tempo de Contribuição da servidora; comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio; retificação da fundamentação do ato concessório e retificação da planilha de proventos.

3. Entendeu o Diretor Executivo do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 108/INPREB/2017, de 20.7.2017 (protocolo n. 09430/17, de 11.7.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.454/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO; Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF 325.470.992-68, Controlador do Município de Castanheiras-RO; Senhora Divaina Severina da Silva, CPF 734.149.052-72, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 200/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 449589), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas iminentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 144/2017/GCWCS (ID 451385) determinou-se a audiência dos agentes responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) apresentassem justificativas, em face das inconsistências detectadas no Portal da Transparência da Municipalidade de que se cuida. Contudo, não fixou-se prazo razoável para que a Municipalidade adotasse, acaso assim entendessem, as adequações pertinentes no referido portal, com vistas ao saneamento das falhas identificadas pela SGCE.

4. Tenho que a hipótese vertida no presente caso comporta o chamamento do feito à ordem, a fim de se facultar, de ofício, desde logo, o prazo razoável de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis possam promover as adequações necessárias ao saneamento das ilicitudes apontadas pela SGCE, bem como apresente as justificativas que entendem ser direito.

5. Assim sendo, em fase de correição permanente, chamo o presente feito à ordem e, com efeito, altero a parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 144/2017/GCWCS (ID 451385), que passará a vigor com a seguinte redação:

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Deusdeti Aparecido de Souza, CPF 325.470.992-68, Controlador do Município de Castanheiras-RO, e Divaina Severina da Silva, CPF 734.149.052-72, Responsável pelo Portal da Transparência em testilha, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 449589), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no Item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularizar integralmente o Portal da Transparência da Municipalidade em tela, isto é, a elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 449589);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV - ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 449589), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – TORNAM-SE, SEM EFEITO, os eventuais instrumentos notificatórios expedidos em atenção à Decisão Monocrática n. 144/2017/GCWCS (ID 451385), sem as alterações introduzidas por este Decisum;

VIII– PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VIII" e "IX" e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03325/2015 - TCE/RO – Eletrônico.
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras/RO – IPC.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 INTERESSADO: Angelino Guimarães.
 CPF n. 312.797.162-15.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0120/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Angelino Guimarães, no cargo de Vigia, 40 horas semanais, matrícula n. 103, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Castanheiras/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 e artigo 53, inciso II, da Lei Municipal n. 442/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 68/74), em derradeira análise dos expedientes carreados aos autos, apontou a necessidade de encaminhamento da Cópia da Portaria n. 003/GAB/2015 de 13.7.2015 constante na publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (fl. 54), o envio da Planilha de Proventos elaborada de acordo com a IN n. 13-TCRO/2004, bem como consignou a necessidade do envio da certidão expedida pelo órgão consignando as informações funcionais do servidor e a manifestação do controle interno.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato de aposentadoria cujos benefícios não ultrapassam o limite de 2 (dois) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia a sua atuação oral na sessão do colegiado.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade ao servidor Angelino Guimarães encontra-se irregular, uma vez que o órgão previdenciário deixou de carrear aos autos a Certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente, a Planilha de Proventos com a devida memória de cálculo nos termos exigidos pela IN n. 13/TCERO/2004, bem como a Cópia da Portaria n. 003/GAB/2015 de 13.7.2015 constante na publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.494, de 15.7.2015 (fl. 54). Assim, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Em relação à ausência da planilha de proventos, cabe mencionar que o envio deste documento é indispensável para verificar se o cálculo está sendo realizado de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, como determina o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, bem como fazendo consignar se há pagamento de complementação do salário mínimo.

7. Ademais, em relação à necessidade do órgão previdenciário enviar a Certidão contendo as informações funcionais do servidor e a cópia da Portaria n. 003/GAB/2015 de 13.7.2015 constante na publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.494, de 15.7.2015 (fl. 54), gira em torno de serem documentos essenciais para análise de aposentadoria, tendo em vista que encontram-se previstos na IN n. 13/TCERO/2004.

8. Em face do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 para que o Instituto de

Previdência Municipal de Castanheiras/RO – IPC adote as seguintes medidas:

a) Encaminhe a Planilha de Proventos elaborada de acordo com o que prevê o art. 26, VI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como a memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de acordo com a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade;

b) Encaminhe a cópia da Portaria n. 003/GAB/2015 de 13.7.2015 constante na publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.494, de 15.7.2015 (fl. 54);

c) Encaminhe a Certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Espigão do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Protocolo nº : 9.539/17
 Unidade : Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Interessado : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste
 Assunto : Solicitação de auditoria na área de pessoal do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
 Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00196/17

No Despacho Circunstanciado, datado de 26/07/2017, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Versa o presente expediente acerca de solicitação de auditoria ordinária na área de pessoal no Poder Executivo de Espigão do Oeste, a exemplo do que fora realizado no exercício de 2014 (Processo nº 3785/14 - arquivado), através do Ofício nº 11/2017 da lavra do Senhor Kleber Freitas Pedrosa Alcântara – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste – SINDSMEQ, sendo este expediente protocolado nesta Corte de Contas no dia 25/07/2017 sob o número 9539/17.

Constam ainda, do expediente informações de que fora realizado concurso público para provimento de cargos efetivos naquele poder público municipal e que o atual Alcaide Municipal Nilton Caetano de Souza criou um comitê para elaboração de estudos visando a reestruturação administrativa e modernização organizacional, conforme consta da Portaria nº 0814/GP/2017, datada em 15.05.17. Além disso foi informado que o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, vem acompanhando as situações de desvio de funções

(Procedimento nº 2017001010000332) e que existe um Termo de Ajustamento de Conduta em vigor (Procedimento nº 2010001010004842) que trata da mesma questão.

Em análise minudente de todo o acervo probatório encaminhado pelo representante da supracitada entidade sindical não se vislumbrou nenhuma irregularidade que ensejasse a atuação desta Corte de Contas, posto que não foram identificados/relatados casos concretos de desvio de funções e/ou outra irregularidade na área administrativa do Poder Executivo de Espigão do Oeste, exercício de 2017. Ressalta-se que o fato de ainda existirem servidores públicos ocupantes de cargos comissionados advindos da outra gestão por si não caracteriza em descumprimento legal.

Todavia, pelo teor da Resolução nº 146/2013/TCE-RO, a presente documentação deve ser encaminhada ao Conselheiro Relato Paulo Curi Neto para que seja avaliada quanto aos requisitos de admissibilidade prescritos na Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE-RO), sendo que, em análise técnica preliminar, não se vislumbra elementos e/ou fatos que possam configurar a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade na forma comunicada para ensejar a atuação desta Corte de Contas.

Visando, portanto, assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da CF, priorizando ainda os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros, orçamentários e operacionais, bem como a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade das ações de controle, consistente nas avaliações dos critérios de relevância, materialidade e risco, em consonância com o planejamento estratégico em vigor, e a premência de assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência nas ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, evitando-se, tanto quanto possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização, e, por fim, considerando que na análise preliminar de todo o acervo probatório enviado pelo representante do SINDSMEO (Protocolo nº 9539/17) não se vislumbrou nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade, assim é que se emite este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento do expediente em epígrafe na forma regimental.

Sem maiores delongas, tendo em vista que não há previsão de auditoria, na programação desta Corte, no Município de Espigão do Oeste e à míngua de elemento que justifique a mudança da dita programação, conforme mencionou a Unidade Técnica, reputa-se inviável o atendimento do postulado. Destarte, acolho, por suas próprias razões, a solução alvitrada pelo Corpo Instrutivo de que esta documentação seja arquivada.

De se acrescentar que a situação de “desvio de funções” noticiada pelo Sindicato não ficará sem apuração, pois a questão já se encontra submetida ao crivo do Ministério Público Estadual.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4026/2016 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão.

INTERESSADO: Carmelo Arza Gualasua – Cônjuge.
CPF n. 040.572.602-34.
INSTITUIDORA: Francisca de Lima Arza.
CPF n. 285.821.012-87.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-substituto.

DECISÃO N. 0119/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia a Carmelo Arza Gualasua, cônjuge da servidora Francisca de Lima Arza, aposentada por invalidez no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo de Guajará-Mirim, cadastro 5070-2, falecida a 17.4.2016, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 36 ao artigo 40 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. De 13 de junho de 2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, analisando os documentos que instruem os autos, constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugerindo as seguintes providências, in verbis:

I - retifique o ato concessório pensão mensal vitalícia do interessado Carmelo Arza Gualasua, instituída pela ex-servidora Francisca de Lima Arza, falecida em 17.04.2016, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 8º, inciso I, §1º, artigo 10, incisos I e IV, alínea “a” e artigo 37, inciso I, da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012, e artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012; e

II - efetivadas as determinações mencionadas, encaminhe a esta Corte de Contas cópia de novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial; e

III - encaminhe planilha de pensão, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC – 36(IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado está sendo pago com base na última remuneração ou proventos da instituidora e com paridade, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão concedida ao companheiro de segurada que se encontrava aposentada por invalidez quando de seu falecimento, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. Observa-se nos autos que a instituidora da pensão foi admitida no serviço público em 1.6.1996, sendo que seu falecimento se deu quando já se encontrava aposentada por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012; Lei Federal n. 10.887/2007 e artigo 14, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/12.

6. Verifico que o embasamento jurídico do Ato Concessório de Pensão n. 153 – IPREGUAM/2016 está centrado no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 36 ao artigo 40 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. De 13 de junho de 2012, no entanto, a instituidora foi alcançada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, devendo a fundamentação do ato consistir no dispositivo legal de que trata o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. Ressalta-se ainda, a citação do inciso II §7º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que prevê a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, porém, inadequada uma vez que a servidora encontrava-se aposentada.

8. Desse modo, imperiosa a retificação do Ato Concessório do benefício da Pensão por Morte, para que a fundamentação passe a utilizar a legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao benefício previdenciário em questão, que deverá corresponder ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, com direito a paridade.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Pensão por Morte - Portaria n. 153 – IPREGUAM/2016, de 3.10.2016, publicado no DOM n. 1805, de 6.10.2016 - para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c artigo 8º, inciso I, §1º e artigo 37, inciso I, da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref, de 13 de junho de 2012;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial; e

c) Encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n.13/TCER-2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que o benefício está sendo pago com base na totalidade dos proventos do servidor falecido e com paridade.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0375/2017 -TCERO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
INTERESSADA: Maria da Conceição Gerônimo de Lima.
CPF n. 479.033.842-87.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0126/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Conceição Gerônimo de Lima, no cargo de Professora, Classe Única, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, matrícula n. 1349-2, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão de doença não prevista em lei, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004 e artigo 14, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 GAB.PREF de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais. No entanto, detectou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato, sugerindo que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim remeta nova planilha, demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 75,95% (8.317/10.950), de acordo com a última remuneração percebida e com paridade, bem como ficha financeira atualizada e notificação da interessada.

3. O Ministério Público de Contas opinou pela determinação ao gestor do Instituto de Previdência, para que se abstenha de efetuar o pagamento acima dos valores correspondentes a 75,95% da remuneração que a servidora recebia na ativa, concedendo prazo para que o gestor apresente justificativas quando as irregularidades.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria da Conceição Gerônimo de Lima, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença não prevista em lei, em cuja data vigorava a Emenda Constitucional n. 41/2003, que prevê o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, uma vez que ingressou no serviço público em 21.3.1994, portanto, anterior a data da publicação da Emenda.

7. Nesse sentido, em que pese o Órgão Previdenciário tenha realizado o cálculo dos proventos proporcionalmente, no percentual correspondente a 75,64% (8.283/10.950), com base na última remuneração e paridade, constato divergência dos valores constantes no Cálculo dos Proventos (fl. 57) e na Ficha Financeira (fl. 61).

REMUNERAÇÃO – NOV/2016 FICHA FINANCEIRA CÁLCULO DOS PROVENTOS

SALÁRIO BASE 1.404,37 1.404,37

QUINQUÊNIO 210,66 210,66

ADIC. INCENTIVO AO MAGISTÉRIO LEI 1367/09 119,86 191,78

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA LEI 1367/09 59,93 95,89

GRATIFICAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA LEI 1367/09 119,86 191,78

GRAT. ESPECIALIZAÇÃO 30% (LEI 1367/09) 359,58 575,33

8. Conforme demonstrado, tem-se uma diferença significativa, uma vez que realizada a proporção (75,64%) com base no mês de novembro de

2016, pelos valores constantes na Ficha Financeira teríamos R\$ 1.720,23 todavia os proventos tem sido pagos no valor de R\$ 2.019,42.

9. Cabe ainda ressaltar que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição consigna 8.251 dias (fls. 64/65), referente ao período de 21.3.1994 a 21.10.2016, no entanto equivocado, já que o ato concessório tem efeitos a partir de 3.1.2017, sendo assim, o período mais adequado deverá ser de 21.3.1994 a 2.1.2017, correspondente a 8.317 dias.

10. No tocante a fundamentação legal do ato, houve a combinação de uma regra de transição (artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) com uma regra geral (Lei Federal n. 10.887/04), incompatíveis com relação à base de cálculo e a revisão dos proventos, tornando-se necessário a retificação.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez - Portaria n. 08 – IPREGUAM/2017, de 25.1.2017, publicado no DOM n. 1884, de 30.1.2017 - para que passe a constar na fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 1.555, de 13 de junho de 2012.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação em Diário Oficial; e

c) Encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição compreendendo o período de 21.3.1994 a 2.1.2017, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

d) Retifique a Planilha de Proventos a fim de demonstrar que o benefício está sendo pago de forma proporcional correspondente ao tempo de contribuição da servidora, resultando na porcentagem de 75,95% (8.317/10.950), incidente sobre a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

e) notifique a interessada para que tome conhecimento das alterações no cálculo dos proventos.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3118/2016 – TCERO - Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – SERRA PREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Rutileia Soares Aguiar.
CPF n. 470.921.222-87.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

DECISÃO N. 0121/2017-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Rutileia Soares de Aguiar, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 202, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos proporcionais com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, artigo 48, parágrafos 1º, 7º e 9º, art. 79, parágrafos 1º e 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727/2015, que rege a Previdência Municipal, da Lei Municipal n. 615/2013..

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 80/86) aduziu que a interessada é detentora de doença não elencada em lei, tendo, portanto, tem direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, e, por ter ingressado antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme texto introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o cálculo terá como base a última remuneração do cargo, e paridade. Consignou, contudo, que há necessidade de Retificação quanto à fundamentação do Ato Concessório, bem como impropriedades na Planilha de Proventos (fl. 56), tendo em vista que estes estão sendo pagos com base na média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. De toda análise, conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme sentença proferida (fls. 8/9) declarando o direito da interessada a ser aposentada de acordo com o benefício em análise, conforme Processo 0001123-81.2013.8.22.0004 – 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometido por doença não prevista em lei, com proventos calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público a 9.10.1997 (fl. 14), ou seja, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 41/03. Desse modo, a fundamentação constitucional do ato de concessão de aposentadoria não se adequou à norma, uma vez ausente o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12.

5. Cabe mencionar ainda que a fundamentação mencionada no Ato Concessório (fl. 72) encontra-se equivocada, uma vez que o dispositivo "artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal/88" trata de aposentadoria voluntária por idade, matéria diversa do caso em apreço. Devendo o SERRA PREVI proceder à retificação do ato para que passe a ser nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c o artigo 48, parágrafos 1º, 7º e 9º, da Lei Municipal n. 727/2015. Além de incluir à menção de que os proventos deverão ser pagos de forma proporcional, com base na última remuneração e com paridade, excluindo qualquer informação contrária no ato referente a isto.

6. Ademais, tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Rutileia Soares de Aguiar, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fins de retificação da Planilha de Proventos (fl. 56), uma vez que estão sendo pagos de acordo com a média aritmética simples de 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, indo de encontro com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, regra em que a servidora se enquadra. Assim, deve o órgão previdenciário enviar nova Planilha de Proventos a fim de

demonstrar que estão sendo pagos de forma proporcional, com base na última remuneração e com paridade.

7. O índice da proporção obtido com base no tempo de contribuição se aplica a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção. Assim, o total da remuneração (vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes) é multiplicado pelo número total de dias trabalhados pelo servidor, e o resultado dividido pelo valor equivalente ao número de dias necessários para obtenção da aposentadoria (10.950 dias, no caso) .

8. A regra pela qual a servidora preencheu os requisitos e passará a ser a fundamentação do Ato, confere à inativa direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração e paridade. Portanto, a proporcionalização deve incidir sobre o total da remuneração (incluindo as gratificações habituais) e não apenas sobre o seu vencimento básico, ou seja, o cálculo da proporção deve abranger as gratificações incorporadas aos proventos, já que este também é proporcionalizado conforme o tempo de contribuição da servidora, sob pena de ofensa ao sentido da norma constitucional do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12.

9. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – SERRA PREVI, adote as seguintes providências:

a) Retifique a Portaria n. 179/2016, de 5.8.2016 (fl. 70), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.766, de 11.8.2016 (fl. 72), para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12, c/c o artigo 48, parágrafos 1º, 7º e 9º, da Lei Municipal n. 727/2015;

b) Remeta a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial;

c) Retifique a Planilha de Proventos a fim de demonstrar que o benefício está sendo pago de forma proporcional correspondente ao tempo de contribuição da servidora, ou seja, 6.758 dias, resultando na porcentagem de 61,71% incidente sobre a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do artigo 48, parágrafos 1º, 7º e 9º, da Lei Municipal n. 727/2015, acompanhada da manifestação do Controle Interno do SERRA PREVI acerca dos fatos evidenciados ;

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste Gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0626/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - SERRA PREVI.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

INTERESSADA: Eleni Cabral de Andrade.

CPF n. 843.772.757-04.

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0124/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de Professora, Nível Especial I, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, matrícula n. 1283, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, fundamentado no artigo 50, inciso III, §§ 1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, artigo 67 e 163, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 030 de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor Público do Município, da Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717/2015.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a senhora Eleni Cabral de Andrade não faz jus à concessão de sua aposentadoria com fundamento nos dispositivos legais constantes no ato de inativação, uma vez ausente a documentação que comprove que o período laborado no cargo de professor se deu na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio. Sugeriu o encaminhamento de declarações das escolas em que a servidora prestou serviço nos períodos constantes nas Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, no cargo de Professor, ou, informação da Secretaria Municipal de Administração ou da Educação, acerca das funções desempenhadas pela mesma tanto no órgão de origem quanto no Estado de Rondônia e Prefeitura Municipal de São Mateus.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0332/2017-GPEPSO, manifestou-se pela notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, nos termos propostos pelo Corpo Técnico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 50, inciso III, §§ 1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, artigo 67 e 163, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 030, de 1993, Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717/2015.

7. Ocorre que, para ter reduzido em cinco anos a idade e o tempo de contribuição, exige-se comprovação do exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio. No entanto, no caso da servidora, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, nos períodos de 4.5.2000 a 31.12.2000, 28.2.2001 a 1.1.2002, 12.8.2002 a 3.1.2005, 16.2.2005 a 16.3.2006 no município de Mirante da Serra, considero necessário esclarecimentos com relação à função exercida nesse período.

8. No tocante aos períodos de 1.7.1988 a 20.1.2000 no Estado de Rondônia; 20.2.1984 a 03.10.1986 na Prefeitura Municipal de São Mateus e 20.3.2006 a 31.5.2006 no município de Mirante da Serra (fl. 24), constato que está ausente a documentação que comprove que o período laborado no cargo de professor se deu na educação infantil, ensino fundamental e/ou médio.

9. Observo ainda que, caso seja comprovado que a servidora possui 25 anos de exercício exclusivo em funções de magistério, a interessada terá o direito a ser aposentada com base no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redução de 5 anos de tempo de contribuição e idade.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra adote as seguintes providências:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Eleni Cabral de Andrade, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

b) caso seja comprovado que a servidora possui 25 anos de exercício exclusivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, notifique a mesma para que se manifeste nos autos quanto a opção pela regra que lhe parecer mais benéfica: artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal de 1988 (proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com revisão pelos índices do RGPS, sem paridade) ou artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 (proventos integrais, correspondente à última remuneração contributiva, com paridade);

c) retifique o ato concessório de acordo com a opção da servidora.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3117/2016 TCE/RO - Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Filomena Alves dos Santos.
CPF n. 271.649.503-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0122/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) da servidora Filomena Alves dos Santos, matrícula n. 46, no cargo de Professora, do quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 6º e Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 782/GP/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (fls. 144/146), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria voluntária de professora. No entanto, sugeriu a retificação do Ato Concessório para que passe a constar o artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 18, parágrafo único, da Lei Municipal n. 782/2010.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC (fls. 116/120) acompanhou o entendimento emitido pelo Corpo Técnico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora Filomena Alves dos Santos, no cargo de Professora, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para retificação do Ato Concessório, haja vista a necessidade de adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos.

6. In casu, a inativação se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, que determina por base a média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei Federal n. 10.887/2004, e reajustes no mesmo índice e data aplicados pelo RGPS. No entanto, os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade (fl. 92). Noutra dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. Em análise exordial, o Corpo Técnico (fls. 107/113) e o Ministério Público de Contas (fls. 116/120) indicaram que a servidora tem direito à aposentadoria com redutor especial para Professora por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, quanto do artigo 6º da EC n. 41/2003, uma vez que contava com 53 anos de idade (data de nascimento: 7.7.1963), 26 anos de contribuição, na carreira e no cargo de professora, sugerindo a retificação para que passe a ser nos termos da última regra mencionada.

8. Significa dizer que, pela regra (geral) em que foi aposentada (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88), a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei Federal n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índices e datas aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Com efeito, revela-se incontestável que a servidora atendeu os requisitos para aposentar-se com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade (regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03), motivo pelo qual determino a retificação do ato.

10. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré/RO – IPRENOM adote as seguintes providências:

a) Retifique a Portaria n. 057/IPRENOM/2016, de 29.7.2016 (fl. 93), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.758, de 1º.8.2016 (fl. 94), que trata da aposentadoria voluntária de professora da servidora Filomena Alves dos Santos, no cargo de Professora, 40 horas, do quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, matrícula n. 46, para fazer constar o fundamento consubstanciado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47/05 e artigo 107, da Lei Municipal n. 782/GP/2010.

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) Publique a Decisão, na forma regimental.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.095/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC 1704/16, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO.

INTERESSADO : Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 195/2017/GCWCS

1. Trata-se de pedido de Parcelamento (ID 451411), em 4 (quatro) vezes, da multa imposta por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), manejado pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 160/2017/TCE-RO (ID 459549), deferiu-se o requerimento do interessado em testilha. Contudo, por equívoco material, constou, tão somente, no item I da parte dispositiva da precitada Decisão, o valor das parcelas no importe de R\$ 340,12 (trezentos e quarenta reais e doze centavos), quando o valor correto é de R\$ 414,58 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

3. Desse modo, em fase de correção permanente, chamo o presente feito à ordem, a fim de corrigir o equívoco material constante no dispositivo do mencionado Decisum Monocrático e, por consequência, promovo a alteração do item I da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 160/2017/TCE-RO (ID 459549), que passará a ter a seguinte redação:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado (ID 451411) e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, consistente no parcelamento da multa a si irrogado, por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), que, após ser atualizado pela SGCE (ID 458990), perfaz a cifra de R\$1.658,35 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 25,43 UPF/RO, em 4 (quatro) parcelas no importe de R\$414,58 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, aproximados a 6,35 UPF/RO, na forma do art. 34 do RITC c/c art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

4. Os demais itens da Decisão Monocrática n. 160/2017/TCE-RO (ID 459549) permanecem incólumes.

5. Determino ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I da Decisão Monocrática n. 160/2017/TCE-RO (ID 459549), alterada por este Decisum, bem como notifique pessoalmente o interessado em testilha acerca do que foi decidido e, ainda, reproduza cópia desta Decisão no bojo dos autos do Processo n. 2.317/2015/TCE-RO – Processo Principal.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se.

Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que foi ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consectárias, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado para acompanhamento.

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.363/2016/TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 79/PGM/13, atinente à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia elétrica e construção, em caráter de emergência.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro fiscal da obra;

Senhor Raimundo Reydon B. de Oliveira, CPF 778.867.552-00, Assessor de Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

Senhor Rogério dos Santos, CPF 698.183.712-91, Engenheiro Eletricista, autor do projeto básico;

Senhor Ronis da Silva Chaves, CPF 853.237.722-04, Chefe da Divisão de Apoio Técnico;

Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe Adjunta do Gabinete do Prefeito de Porto Velho-RO;

Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Obras Especiais

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 199/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos sobre o exame da regularidade da contratação emergencial efetivada, por meio do Contrato n 079/PGM/2013 - Processo Administrativo n. 02.00108/2013, firmado em 6 de setembro de 2013, entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO e a empresa Eletrosat Sistema de Segurança e TV via Satélite Ltda, CNPJ 08.109.140/0001-04, cujos volumes dos recursos utilizados perfaz a monta de R\$ 132.217,24 (cento e trinta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

2. O mencionado processo administrativo foi instaurado com o objetivo de se contratar empresa especializada em serviços de engenharia elétrica e construção, com vistas ao atendimento do Gabinete do Prefeito - GP, em conformidade com as disposições constantes do Projeto Básico, às fls. ns. 55 a 59, Memorial Descritivo, às fls. ns. 76 a 81 e Planilha Orçamentária, às fls. ns. 85 a 86.

3. Os documentos citados no parágrafo anterior, e outros, foram recebidos na forma de cópias em mídia digital, conforme Memorando n. 40/2016/SERCEPVH/TCE-RO, de 8 de abril de 2016.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação preliminar, às fls. ns. 647 a 663, constatou a presença de algumas irregularidades, e propugnou pela audiência dos supostos responsáveis, da forma que se segue, verbis:

[...]

IV. CONCLUSÃO

84. Por todo o exposto, concluiu-se pela procedência da representação, dados os achados de auditoria referentes à contratação, pelo que se apresentam como responsáveis as seguintes pessoas:

4.1. ROGÉRIO DOS SANTOS, Engenheiro Eletricista, CPF 698.183.712-91 (autor do projeto básico), RONIS DA SILVA CHAVES, CPF 853.237.722-04 (chefe da Divisão de Apoio Técnico) e MARIA DE FÁTIMA PEDROZO DO AMARAL, CPF 823.439.428-20 (chefe adjunta do Gabinete do Prefeito):

4.1.1. Descumprimento ao disposto no art. 6º, IX, alíneas de "a" a "f", e ao art. 12, inc. I e VI, ambos da Lei 8.666/93, devido ao projeto básico incompleto utilizado na contratação, conforme relatado nos tópicos 3.1.2, 3.1.3, 3.2.2 e 3.4.3 deste relatório.

4.1.2. Descumprimento aos art. 2º e art. 3º, inc. I, da Lei 8.666/93 por incluir no escopo da contratação elementos além dos estritamente necessários para o restabelecimento da energia no Gabinete do Prefeito, inobservando o art. 24, inciso IV da referida Lei, e frustrando o caráter competitivo da contratação, conforme relatado nos tópicos 3.3 e 3.4.5 deste relatório.

4.2. JOÃO LUIZ DE SOUZA LOPES (fiscal da obra), RAIMUNDO REYDSON B. DE OLIVEIRA (Assessor de Gabinete) e MARIA DE FÁTIMA PEDROZO DO AMARAL (Chefe Adjunta de Gabinete do Prefeito):

4.2.1. Inobservância aos art. 73 e 79 da Lei 8.666/93, por não efetuar o recebimento do objeto do contrato e tampouco a rescisão contratual, conforme tópico 3.4.4 deste relatório.

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ponderar a respeito da complementação das folhas do processo administrativo que não foram encaminhadas ao TCE-RO, e a correção dos atos do processo no âmbito da Prefeitura, de modo que a municipalidade adote as medidas administrativas necessárias para corrigir os autos e apurar as responsabilidades, segundo descrito no tópico 3.4.1, comprovando a tomada de providências em prazo a ser estabelecido e a adequação conforme art. 38 da Lei 8.666/93;

5.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que sempre que a contratação, em qualquer modalidade, envolver obras e serviços de engenharia, o resultado das propostas, cotações ou pesquisas de preço seja analisado por profissional habilitado pelo conselho profissional, conforme análise no tópico 3.4.2;

5.3. Como trata-se de instrução inicial, cabe oportunizar prazo para que os agentes públicos elencados na seção IV deste relatório apresentem suas razões de justificativas, visando sanear ao achados de auditoria pelos quais são considerados responsáveis, alertando-os para a possibilidade de serem multados se confirmadas as irregularidades, nos moldes do art. 55 da LC 154/96, bem como o julgamento das contas ser considerado irregular, nos moldes dos art. 16 e 19 da mesma Lei;

5.4. Alertar para todos os chamados a apresentar informações, justificativas e responsabilizados, para que se atenham aos fatos contido no corpo do relatório, e não apenas à tipificação legal, em homenagem ao princípio da verdade material.

5.5. Após decorrido o prazo para apresentação das defesas, retornar os autos para que a Unidade Técnica elabore relatório conclusivo;

5.6. Alertar a Prefeitura Municipal de Porto Velho para que limite as contratações em caráter emergencial, ou de urgência, ao estritamente necessário e dentro das hipóteses previstas na lei. (sic)

5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 24/2016-GPETV, às fls. ns. 667 a 669, da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu com a conclusão da Unidade Técnica dissertada em linhas precedentes, e manifestou-se, em razão disso, pela audiência dos responsáveis, da forma que se passa a transcrever, litteratim:

Diante de tais irregularidades, deve ser oportunizado contraditório e ampla defesa aos agentes responsáveis, razão pela qual pugna-se pelo retorno dos autos ao eminente Relator, para que sejam definidas as responsabilidades e concedido prazo para apresentação regular de defesa e/ou justificativa acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com as disposições da Resolução n. 146/2013/TCE-RO.

Após, com ou sem a apresentação de defesas, e uma vez empreendida a análise técnica conclusiva a respeito do mérito da fiscalização, com a deliberação do Conselheiro Relator, retornem os autos, para emissão de parecer conclusivo.; (sic)

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS (ID 328641) facultou-se ao responsáveis o exercício do direito defensivo, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF/88, em face das imputações a si atribuídas, as quais foram formuladas pela SGCE (ID 289652).

7. Com feito, os responsáveis acostaram aos autos em epígrafe suas defesas, as quais foram analisadas pela SGCE (ID 460604), que concluiu pela audiência da Senhora Amélia Afonso, Secretária Municipal de Obras Especiais, em face da irregularidade consignado no item 2.1 do derradeiro Relatório Técnico (ID 460604), dente outras proposições.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. A derradeira instrução técnico-processual efetivada pela SGCE (ID 460604), concluiu pela existência de irregularidade, cuja responsabilidade foi atribuída, em regime de solidariedade, a Senhora Amélia Afonso, Secretária Municipal de Obras Especiais, conforme se denota do item 2.1 do Relatório Técnico (ID 460604). Diante disso, opinou pela audiência da jurisdição precitada.

10. Impende consignar, por ser de relevo, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, como direito fundamental da pessoa humana acusada, daí por que há de se facultar à jurisdicionada de que se cuida o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo, em face da irregularidade veiculada no item 2.1 do Relatório Técnico (ID 460604).

11. Assim, visto que a imputação formulada por intermédio da Unidade Técnica (ID 460604) possui viés acusatório, há que se assegurar à agente pública apontada como responsável, que, tempestivamente, querendo, apresente a justificativa/defesa que entender pertinente, podendo, inclusive, juntar aos autos em epígrafe os documentos que reputar ser necessário à comprovação do que eventualmente alegar, na forma do regramento legal incidente na espécie, com espeque no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, do RITC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA à responsável, Senhora Amélia Afonso, CPF n. 108.981.401-10, Secretária Municipal de Obras Especiais, para que, querendo, OFEREÇA sua justificativa/defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III, e art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97, do RITC, podendo, inclusive, instruir tal defesa com documentos e ser nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputada, nos termos da legislação processual vigente, em face das supostas impropriedades consolidadas pela SGCE, por meio do item 2.1 do Relatório Técnico (ID 460604);

II – ALERTE-SE à responsável, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que a não-apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, podendo resultar em julgamento desfavorável à jurisdicionada, se acolhida a imputação formulada pela SGCE, por meio do item 2.1 do Relatório Técnico (ID 460604), com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO cópia deste Decisum e do Relatório Técnico (ID 460604), para facultar à jurisdicionada em tela o contraditório e o pleno exercício de defesa, a teor do art. 5º, inciso LV, da CF/88;

IV – REGULARMENTE INTIMADA à agente assinalada no item I deste Decisum, e em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, devendo-se remeter, após, o Processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva do vertente feito, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar a imputação preliminar indicada na peça técnica (ID 460604), com a defesa eventualmente apresentada pela jurisdicionada, com os parâmetros postos na norma legal, com vistas ao acerto do Direito; exarando, alfim, Relatório Técnico Consolidado;

V – NÃO HAVENDO a regular intimação da responsabilizada, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

VI – ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações inseridas nos itens VII e VIII desta Decisão, e remeta, após, ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das demais providências aqui consignadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0831/2014 -TCE/RO.

2127/2015 -Apenso

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADOS: Lucas de Lima Magalhães – filho.

CPF n. 021.140.712-78.

Agatha Pereira Magalhães – filha.

CPF n. 037.446.372-71

Gustavo Braga Magalhães – filho.

CPF n. 042.680.502-05 – filho.

INSTITUIDOR: Fabiano Muniz Magalhães.

CPF n. 599.025.902-68

Cargo: Enfermeiro.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 0127/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Lucas de Lima Magalhães, Agatha Pereira Magalhães e Gustavo Braga Magalhães, filhos do ex-servidor Fabiano Muniz Magalhães, ocupante do cargo de Enfermeiro, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, matrículas n. 50287 e 101676, falecido a 29.7.2013, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com o artigo 40, §2º e §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, classe I, artigo 39, inciso II, alínea “a”, artigo 54, inciso II e §1º e §3º, artigo 55, inciso I e II e artigo 62, inciso II, alínea “a”.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que Lucas de Lima Magalhães, Agatha Pereira Magalhães e Gustavo Braga Magalhães, fazem jus ao recebimento de pensão, de forma temporária, em razão do falecimento do ex-servidor Fabiano Muniz Magalhães. No entanto, constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do Ato Concessório, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências, consignando a necessidade de retificação para que passe a constar em um único ato os beneficiários temporários. Por conseguinte, postulou-se o envio do Ato Concessório retificado com a devida comprovação de sua publicação, além da inclusão da data de vigência do benefício, em atendimento ao inciso VI, do art. 29, da IN n. 13/TCER-2004.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0171/2016-GPETV, manifestou-se pela notificação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, nos termos propostos pelo Corpo Técnico.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Pensão por Morte do servidor Fabiano Muniz Magalhães, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de retificação do Ato Concessório e envio de

nova planilha de pensão, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

6. Relevante registrar que o ex-servidor ocupava dois cargos efetivos de Enfermeiro, acumuláveis conforme disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, exercidos na Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, matrículas n. 50287 e 101676. No entanto, a Portaria n. 432/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 56), que trata da concessão de pensão temporária a Lucas de Lima Magalhães e Agatha Pereira Magalhães, mencionou apenas o cadastro 101676, não dispondo expressamente os dois cargos do qual incidiriam o cálculo do benefício.

7. Compulsando os documentos coligidos, verifico que foram acostadas aos autos duas planilhas de pensão, relativa a cada cargo do ex-servidor (fls. 44/47-Processo n. 2127/15-Apenso), todavia a planilha referente ao cadastro 101676 consta duas cota-parte de 50% e uma de 33,33%, evidente o equívoco uma vez que todas deveriam corresponder a 33,33%.

8. Nesse sentido, consigno a necessidade de retificação do Ato Concessório, para fazer constar em um único ato os beneficiários do ex-servidor Fabiano Muniz Magalhães, com a fundamentação constitucional e infraconstitucional aplicável ao caso, constando a data de vigência do benefício, assim como o envio de nova Planilha de Pensão, demonstrando a cota-parte equivalente a 33,33%.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Torne sem efeito O Ato Concessório de Pensão - Portaria n. 432/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.10.2013, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.584, de 14.10.2013, Portaria n. 422/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM e Portaria n. 423/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2014, publicadas no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.842, de 4.11.2014 – para que passe a constar em um único ato os beneficiários Lucas de Lima Magalhães, Agatha Pereira Magalhães e Gustavo Braga Magalhães, com a respectiva cota-parte a que fazem jus, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 9º, alínea "a", §1º, artigo 39, inciso II, alínea "a", artigo 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso I e II, artigo 56, artigo 58 e artigo 65 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

b) Faça constar a data de vigência do benefício, em cumprimento ao inciso VI, do artigo 29, da IN n. 13/TCER-2004;

d) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato Retificador e de sua publicação no Diário Oficial;

e) Encaminhe nova Planilha de Pensão demonstrando o pagamento do benefício com a cota de 33,33% rateadas entre os dependentes do instituidor da pensão.

10. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão providenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da Decisão.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 4630/15-TCE/RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Pagamento parcial de multa, referente ao item V, do Acórdão n. 102/15- Pleno, cujo parcelamento foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 253/15
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO : Gilson Aparecido Farias de Oliveira
CPF n. 305.598.552-49
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 102/15-PLENO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR PARCELADO, POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 253/15. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM-GCBAA-TC 00179/17

Versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, originário dos autos n. 2984/11, que trata de Inspeção Especial, para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos, nos exercícios de 2009 e 2010, no Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, tendo sido julgada ilegal e, que dentre outras cominações em seu item V, imputou multa ao Senhor Gilson Aparecido Farias de Oliveira, CPF n. 305.598.552-49, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, dando conta do recolhimento parcial efetuado pelo referido responsabilizado que, conforme demonstrativo de débito, e Relatório Técnico, concluiu in verbis:

1 – Condicionar ao Senhor GILSON APARECIDO FARIAS DE OLIVEIRA, a expedição de quitação de débito relativo ao item V do Acórdão nº 102/2015-PLENO, a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 2.441,90 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu recolhimento.

2. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, § 1º, § 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que o Senhor Gilson Aparecido Farias de Oliveira, CPF n. 305.598.552-49, pleiteou parcelamento da multa consignada no item V, do Acórdão n. 102/15- Pleno, proferido no processo n. 2984/11, o qual foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 253/15. Entretanto, foi constatado o seu inadimplemento, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.441,90 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), de acordo com Demonstrativo de Débito, fl. 65. Ante o exposto, DECIDO:

1 – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que:

1.1 - Em razão dos valores recolhidos pelo Senhor Gilson Aparecido Farias de Oliveira, CPF n. 305.598.552-49, após a análise do Corpo Técnico, por

meio de demonstrativo de Débito, fl. 65, ter evidenciado um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 2.441,90 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), notifique-o, via ofício, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, do referido valor, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico, deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, § 1º e §2º, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO, sob pena de se proceder a Execução Judicial da Dívida.

1.2 - Providencie a publicação desta decisão.

II – DETERMINO ao Departamento do Pleno, que acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, sobrevindo ou não documentos que comprovem o recolhimento do saldo devedor remanescente, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de Demonstrativo de Débito atualizado, com subsequente remessa a este gabinete para superior deliberação.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Theobroma

PARECER PRÉVIO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/17

PROCESSO: 00527/17-TCER (processo eletrônico)
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente à composição da base de cálculo para apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF n. 579.463.022-15
PROCURADOR: Indiano Pedroso Gonçalves
OAB/RO n. 3486
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. IMPOSTO. MULTA. DUODÉCIMO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.

2. É a Lei n. 13.254/2016 que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

3. Enquanto o art. 6º, § 1º, regulamenta a destinação de parte dos impostos recolhidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FDM, é o art. 25 da IN RFB n. 1704 que determina a destinação de parte das multas ao mesmo Fundo.

4. Por força do art. 29-A da CF, serão repassados ao Poder Legislativo Municipal parte das receitas tributárias e transferências feitas ao FPM, de acordo com os percentuais lá firmados.

5. Assim, as receitas oriundas dos impostos e das multas do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FDM, ex vi da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, acerca da emissão de juízo quanto à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei n. 13.524/16, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, na base de cálculo do duodécimo legislativo municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - As receitas oriundas dos impostos e das multas recebidas por força do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FDM, ex vi da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

II – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consultante e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Vale do Paraíso

PARECER PRÉVIO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/17

PROCESSO: 00761/17-TCER (processo eletrônico)
 CATEGORIA: Consulta
 SUBCATEGORIA: Consulta
 ASSUNTO: Consulta
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
 CPF n. 449.785.025-00
 PROCURADORA: Loana Carla dos Santos Marques
 OAB/RO n. 2971
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. SUBSÍDIO. PREFEITO. IRREDUTIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.
2. Uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios.
3. Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contratação remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada por Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, acerca da emissão de juízo quanto à irredutibilidade de vencimentos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, bem como quanto à redução de remuneração de servidores, quando houver diminuição do subsídio do Prefeito e, consequentemente, do teto remuneratório, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- I. Uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios;
- II - Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contratação remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório;
- III - Decorrendo a minoração de regular ajuste do estipêndio, ante o descumprimento de um dos requisitos delineados pelo RE 609.381, do STF, à incidência da garantia da irredutibilidade, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido;
- IV – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consultante e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2824/2017
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena
 ASSUNTO: Análise do edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira.
 RESPONSÁVEIS:
 1. ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON – Prefeita Municipal, CPF: 420.218.632-04;
 2. JACINTONIO COSTA PEREIRA – Pregoeiro, CPF: 088.785.951-87;
 3. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 080.821.368-71;
 4. ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA NAITZKE – Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, CPF: 950.012.202-20.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00194/17

Os presentes autos tratam da Análise do Edital de Pregão eletrônico n. 0235/2017/PMV, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo por objeto a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “D”, para atender ao Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com o valor estimado em R\$ 1.156.009,08 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, nove reais e oito centavos), e com data de abertura prevista para 07/08/2017.

Em cumprimento aos ditames da Instrução Normativa n. 25/TCE-RO/2009, a unidade jurisdicionada encaminhou eletronicamente o referido edital de licitação para esta Corte especializada, o qual foi objeto de análise preliminar pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, que, em seu Relatório Técnico, identificou a ocorrência das seguintes irregularidades (em destaque no original):

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUEZ (CPF 080.821.368-71) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SOLIDARIAMENTE COM O SR. JACINTONIO COSTA PEREIRA – PREGOEIRO (CPF 088.785.951-87):

01) Infringência aos artigos 37, caput, CF c/c o 40, §2, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/1993, por inconformidades nos anexos desse Edital, mais precisamente quanto aos serviços realizados nos pátios e áreas verdes, sendo de alta, média e baixa frequências, conforme detalhado ao parágrafo 10 da presente análise;

02) Infringências aos artigos 37, caput, CF c/c o artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02, por não trazerem valores pretéritos empenhados nos últimos 03 (três) exercícios e não apresentarem pesquisa de mercado com orçamentos de pelo menos 03 (três) empresas do ramo, não justificando totalmente assim o orçamento previsto para o futuro exercício, conforme descritos aos parágrafos 18 e 19 dessa análise.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs a suspensão do referido processo licitatório ou, face à iminência de sua abertura, a adjudicação do objeto e não homologação do resultado até posterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de multa por descumprimento. Ato contínuo, opinou pela definição das responsabilidades dos agentes públicos supramencionados, bem como pela expedição de mandados de audiência para que estes apresentem as suas razões de justificativa.

Na sequência, aportou neste gabinete o Documento n. 9828/17 (ID 476376), subscrito por Glaucy de Almeida Ludwig, na condição de procurador de Multi Limpe – Limpeza e Detetização Ltda., CNPJ: 12.245.473/0001-38, intitulado “denúncia” e discorrendo sobre diversas falhas que aponta no Edital n. 0235/2017/PMV e seus anexos, a saber: a) falha na planilha de composição de custos, com omissão de vários itens exigidos no objeto; b) ausência de indicação precisa de servidor da Administração municipal que atuará como fiscal do contrato; c) previsão de turnos de serviço em desconformidade com a legislação; d) ausência de clareza no edital, e omissão na minuta contratual, das hipóteses de reajuste, repactuação e correção monetária; e) ausência de definição clara e objetiva das punições às infrações contratuais, com fundamento jurídico e dosimetria razoável e proporcional; f) restrição à participação no certame por exigência excessiva, consubstanciada em licença da vigilância sanitária estadual.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre analisar o documento de n. 9828/17, dada sua evidente conexão com o objeto desses autos. Assim, a despeito de vir intitulado “denúncia”, trata-se, em verdade, de representação, tendo a pessoa jurídica interessada legitimidade para representar a esta Corte de Contas, contra ilegalidades ou irregularidades no certame – consoante o art. 113, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno do TCE/RO.

Não obstante, faz-se preciso que a peça processual contenha os elementos descritos no art. 80, caput, do RITCERO, aplicável à espécie por força do § 1.º do art. 52-A da sobredita Lei Orgânica deste Tribunal, reproduzido no § 1.º do art. 82-A de seu Regimento.

Tais elementos incluem a completa qualificação e endereço do representante, o que, em se tratando de pessoa jurídica, exige igualmente a identificação do subscritor e a demonstração de seus poderes de representação legal, consoante o art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos procedimentos desta Corte (art. 99-A da LC n. 154/96).

É de se ver, porém, que, muito embora relacione, à primeira folha, a cópia do contrato social da empresa e a cópia da procuração do subscritor, não se encontram esses elementos nas 138 folhas do documento em questão.

Destarte, para o recebimento da Representação, in casu, indispensável é que a empresa representante emende a peça vestibular, sob pena de não conhecimento e arquivamento do documento (art. 80, parágrafo único do RITCERO).

E como tais providências condicionam o próprio conhecimento do pedido, este somente será apreciado se e após emendada a peça, bem como após

submetida ao crivo do competente Corpo Técnico deste Tribunal especializado.

Em seguida, passo a examinar, em sede de cognição sumária, a proposta de antecipação de tutela formulada pela Unidade Técnica, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em tela, nos termos do artigo 3.º-A da Lei Orgânica, c/c art. 108-A do RITCERO.

Registro, de antemão, a impossibilidade da prévia oitiva do Parquet de Contas, dada a exiguidade do prazo, sem prejuízo de sua manifestação, na sequência.

Considerando a análise empreendida pelo Corpo Técnico, tem-se por configurada a plausibilidade das conclusões, dada a relevância dos achados acima transcritos.

Do quanto consta do relatório vestibular, tanto a minuta contratual quanto o termo de referência conteriam cláusula relativa a “serviços de poda de árvores e afins”, além da “destinação final dos entulhos gerados pela manutenção destes serviços de manutenção externa, como galhos, troncos de árvores, folhas, etc.”. Todavia, no mesmo termo de referência, em seu anexo 1, assim como no modelo de Carta Proposta, consta uma tabela de detalhamento das áreas a serem higienizadas, na qual a metragem prevista para os “Pátios e áreas verdes” se encontra em zero.

Tal incoerência, diz acertadamente o Corpo Técnico, por prejudicar a correta descrição das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, torna defeituosa a justificativa técnica (e, com isso, a necessária motivação) para a realização do certame, que deve sempre se sustentar em técnicas quantitativas de estimação, à luz do art. 3.º, incisos II e III, da Lei n. 10.520/02, c/c o art. 15, § 7.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo passo, para a definição do valor estimado da contratação, a Administração municipal se utilizou de um “Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Limpeza e Conservação – Rondônia 2016”, versão 1.0, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG. Não obstante, apontou o Corpo Instrutivo a ausência de pesquisa de mercado através de cotações em empresas do ramo, bem como a ausência de demonstrações dos gastos de exercícios anteriores, para fins de embasamento técnico da definição dos valores estipulados.

A esse respeito, considera-se de pouco proveito o acréscimo de uma cotação de preços diretamente com algumas empresas do ramo, para uma estimativa por amostragem, considerando a acuidade da metodologia aplicada no estudo do MPOG, direcionada ao Estado de Rondônia. Todavia, conquanto a referência utilizada seja confiável, no sentido da definição dos limites mínimo e máximo dos valores dos serviços, a análise do histórico de gastos da unidade permitiria mais acurada estimativa da necessidade do serviço. Sendo assim, em parcial consonância com o Corpo Técnico, neste ponto, a demonstração das despesas com limpeza e conservação naquela unidade hospitalar, nos exercícios anteriores, afigura-se medida adequada para a justificativa técnica da contratação.

Diante de tais achados, é patente o risco de superdimensionamento dos custos do serviço a ser licitado, ou mesmo de prejuízo na formulação das propostas pelos interessados, havendo, igualmente, fundado receio de ineficácia do pronunciamento posterior desta Corte, ensejando a suspensão do processo licitatório, sobretudo em face da iminência da data inaugural do certame, que dista poucos dias, comprometendo a própria tempestividade da resposta dos responsáveis quanto aos esclarecimentos e documentos que ora se fazem pertinentes.

No ensejo, observa-se que a responsável pela elaboração do termo de referência é a Coordenadora Municipal de Saúde do Município de Vilhena, Rosimeire de Almeida S. Naitzke, tendo o documento sido aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde, Marco Aurélio Blaz Vasques, razão pela qual deverão ser incluídos no polo passivo do processo.

Em face do exposto, acolhendo o encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – SUSPENDER o procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 0235/2017/PMV, nos termos do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/96, até ulterior deliberação desta Corte;

II – Notificar a Prefeita Municipal e o Pregoeiro do Município de Vilhena para o imediato cumprimento da ordem constante do inciso I, com a adoção de providências para a suspensão do certame e a pronta comprovação nos autos das medidas tomadas para esse fim;

III – Notificar a interessada Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida emenda à peça recebida e protocolizada sob o n. 9828/17 (ID 476376), para a completa qualificação da representante, com nome e endereço de sua sede, instruindo-a, ainda, com documento hábil a demonstrar os poderes de representação legal do subscritor da peça, nos termos do art. 75, inciso VIII, e 321 do CPC/15, c/c art. 80, caput, art. 82-A, § 1.º, e art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Uma vez efetuada a supracitada emenda, encaminhar o referido documento para o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que proceda a sua autuação como Representação e, ato contínuo, o retorno dos autos conclusos, para novo juízo de admissibilidade;

V – Cumpridas as determinações supra, encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise emissão de parecer, na forma regimental, após o que será conferido prazo aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa acerca dos apontamentos já elencados e dos que, por ventura, sobrevierem da análise ministerial; e

VI – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO.

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 617, 28 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.8.2017, a estagiária de nível superior LIDIANE NOBRE DA SILVA, cadastro n. 770587, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE- RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 622, 31 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 25.7.2017, protocolado sob o n. 09535/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio BRAIAN CRISTIAN DE JESUS SIQUEIRA, cadastro n. 660270, nos termos ao artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 1º a 30.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 623, 31 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 37/2017/SEPLAN de 21.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior LUCAS MOREIRA DE SOUZA, cadastro n. 770677, nos termos do artigo 30, inciso V da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.7.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 02166/2017/TCE-RO

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 23/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de películas em vidro, com instalação, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico 23/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR	JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME
C.N.P.J.	25.054.102/0001-10
TEL/FAX	(32) 3241-1764 / 98423-7397
ENDEREÇO	RUA PEDRO TROGO, N. 728, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, JUIZ DE FORA - MG
EMAIL	jrjuizdefora@gmail.com
REPRESENTANTES	ROBS TAVEIRA DE ALMEIDA, CPF 033.882.386-77, MG-8.603.904 RAIAN MATIAS DE ALMEIDA, CPF 075.053.916-07, MG-15.960.686

Item único						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca/Modelo	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Serviço de instalação com fornecimento de material de película em vidro, em polietileno do tipo listrado branca com transmissão de luz visível de 50% e reflexão de luz visível de 50%, conforme ilustrado no Anexo A do Termo de Referência.	Insuglas	m ²	180	78,80	14.184,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 23/2017.
2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 1 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

HUGO VIANA OLIVEIRA

Secretário-Geral de Administração em substituição

ROBS TAVEIRA DE ALMEIDA

Representante da Empresa

JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME

RAIAN MATIAS DE ALMEIDA

Representante da Empresa

JR DECORAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL LTDA - ME

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2012/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DA ALTERAÇÃO: Alterar as Cláusulas Terceira e Quarta ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – O objeto do presente termo é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, para atender aos Edifícios Sede, Anexo e Almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses, e em conformidade com as especificações técnicas e condições complementares descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2012/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 3770/2012/TCE-RO.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 17.185,01 (dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), referente ao acréscimo de 1 (um) posto contínuo, no período de 1º de agosto de 2017 a 1º de janeiro de 2018, perfazendo o valor total de R\$ 1.465.401,84 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo pago mensalmente conforme tabela abaixo:

Posto	Qty	Valores para o período de 02/01/2017 a 01/01/2018		
		Valor unitário	Valor Mensal	Valor Anual
Contínuo	7	3.360,89	23.526,23	282.314,76
Contínuo	1	3.414,97	3.414,97	40.979,64
Contínuo	1	3.414,97	3.414,97	17.185,01*
Jardineiro	1	3.868,15	3.868,15	46.417,80

Oficial de Manutenção	1	5.101,04	5.101,04	61.212,48
Artífice	3	5.101,13	15.303,39	183.640,68
Garçom	2	3.104,54	6.209,08	74.508,96
Recepcionista	3	3.829,24	11.487,72	137.852,64
Conferente	1	4.333,70	4.333,70	52.004,40
Copeira	1	3.003,82	3.003,82	36.045,84
Telefonista	1	3.378,01	3.378,01	40.536,12
Eletricista	1	6.688,56	6.688,56	80.262,72
Técnico em Refrigeração	2	7.853,57	15.707,15	188.485,75
Técnico em Telefonia	1	7.853,60	7.853,60	94.243,20
Almoxarife	1	4.361,81	4.361,81	52.341,72
Técnico em Sonorização	1	6.448,26	6.448,26	77.379,12
Valor Total Mensal			124.100,46	
Valor Total Anual				1.465.401,84

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento Despesa 3.3.90.37 - Locação de mão de obra, Nota de Empenho Nº. 1414/2017.

PROCESSO – Nº 03770/2012.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora EDNELY DE OLIVEIRA CHAGAS ROCHA representante legal da empresa EMRON MANUTENÇÃO PREDIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Porto Velho, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO